



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.000893/2003-11  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-002.887 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/04/2003

OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.  
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada as aduzidas contradição ou omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Ademais, embargos de declaração não se revestem em via adequada para rediscutir o direito, sendo ainda inadmissível sua interposição para questionamento de direito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira e Semiramis de Oliveira Duro.

Acompanhou o julgamento o Advogado Pietro Lemos Figueiredo de Paiva, OAB/DF 27.944.

## Relatório

Em sessão transcorrida em 18 de março de 2015, a Segunda Turma Especial desta Terceira Seção do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº 3802-004.235, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 04/04/2003*

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

*A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o caput do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 04/04/2003 a 30/04/2003*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DIREITO AMPARADO PELA COISA JULGADA.**

*Realidade em que, por força de provimentos jurisdicionais, foi autorizada a utilização de créditos presumidos do IPI exclusivamente para a compensação com o IPI devido no final do processo industrial, inclusive com a possibilidade de transferência de aludido direito para terceiros.*

*Amparada judicialmente, portanto, a compensação de débito do IPI em nome da recorrente com crédito do mesmo imposto reconhecido em favor de terceiro, não se aplicando ao caso a restrição de que trata a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, já que o direito anteriormente reconhecido está amparado pela coisa julgada.*

*Recurso ao qual se dá parcial provimento.*

(grifou-se)

Na ocasião, a Turma julgadora, depois de rejeitar a alegação do sujeito passivo em defesa da homologação tácita da compensação, reconheceu "o direito de a recorrente compensar o débito do IPI discriminado às fls. 02 com créditos do mesmo imposto

*reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação dos débitos a compensar".*

Especificamente no que concerne a essa parte do dispositivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração onde aduz o seguinte:

*O r. acórdão deu provimento ao recurso voluntário para "reconhecer o direito de a recorrente compensar o débito do IPI discriminado às fls. 02 com créditos do mesmo imposto reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação dos débitos a compensar."*

*Contudo, a Embargante se ressentida de muitas dúvidas a respeito da execução do provimento.*

*Por primeiro, o pedido de compensação invoca o crédito pleiteado no processo nº 13746.000533/2001-17. Diz a Inicial, verbis:*

*"O crédito transferido originário em processo judicial transitado em julgado, está devidamente requerido administrativamente, **nos termos do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17 de vossa jurisdição e em seu poder;**"*

*Assim, smj, o presente feito se vincula à decisão proferida no processo nº 13746.000533/2001-17.*

*Consultando o andamento processual daquele feito se verifica que o Fisco não se pronunciou em definitivo sobre o crédito pleiteado. Por conseguinte, incabível acolher qualquer pretensão neste feito antes da decisão definitiva no processo nº 13746.000533/2001-17.*

A Fazenda Nacional alicerça seu pedido com fundamento em julgados de outras turmas onde, em casos semelhantes, ou seja, em que o crédito a ser utilizado é oriundo de outro processo, aludidos colegiados decidiram por sustar o julgamento até que a decisão do processo principal tivesse sido proferida.

Aduz ainda a Fazenda Nacional que o acórdão embargado teria adotado "silogismo fundado nas premissas de que a Nitriflex teve reconhecido o crédito de IPI, bem como o direito de transferir créditos para terceiro, para, ao fim, concluir ter a Embargada o direito de se favorecer dos créditos de IPI da Nitriflex, verbis:"

*"Apresentados os fatos relevantes para a análise do litígio, pode-se afirmar o seguinte:*

*a) que foi reconhecido judicialmente, em favor da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio (Mandado de Segurança nº 98.00166580), o direito de a mesma "compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher no final do processo industrial" (grifei);*

*b) também em função de decisão judicial, que aludido direito creditório poderia ser transferido para terceiros, sendo afastada, portanto, restrição nesse sentido objeto da IN SRF nº*

*41/00 (Mandado de Segurança n 2001.02.01.0352326 TRF 2ª Região, processo originário nº 2001.51.10.0010250)."*

E ressalta a Fazenda Nacional que as premissas não seriam válidas para se chegar à conclusão acolhida pelo aresto. Confira-se:

*Nesse sentido cabe consignar que no mandado de segurança nº 98.00166580 a Nitriflex não teve reconhecido o direito a repetir qualquer indébito, mas sim de se creditar no Livro de IPI.*

*Por conseguinte, caberia tão-somente a Nitriflex proceder as compensações no seu Livro de IPI dos referidos créditos.*

*A jurisprudência pacífica do e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, corrobora nosso entendimento [...]*

Cita jurisprudência do STJ que, conforme entende, alicerça seu entendimento. Ressalta ainda que, no acórdão, "o dogma da 'coisa julgada' teria o condão de afastar a discussão de mérito sobre a matéria". Porém, aduz a que "a discussão não é simples como pondera o r. acórdão, pois a doutrina e a jurisprudência hodiernas relativizam a coisa julgada". Reproduz julgados do STJ e do CARF para subsidiar sua tese.

Diante do exposto, e dada a aduzida necessidade de saneamento de supostas dúvida, contradição e omissão, requer sejam dados efeitos infringentes aos presentes embargos para negar provimento ao recurso.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Início o exame dos embargos opostos pela Fazenda Pública em relação ao seu argumento final, concernente à questão de que o acórdão embargado teria adotado "silogismo fundado nas premissas de que a Nitriflex teve reconhecido o crédito de IPI, bem como o direito de transferir créditos para terceiro, para, ao fim, concluir ter a Embargada o direito de se favorecer dos créditos de IPI da Nitriflex". Ressalta a d. Procuradoria que teriam sido admitidas premissas equivocadas, eis que "no mandado de segurança nº 98.00166580 a Nitriflex não teve reconhecido o direito a repetir qualquer indébito, mas sim de se creditar no Livro de IPI". Assim, entende que "caberia tão-somente à Nitriflex proceder as compensações no seu Livro de IPI dos referidos créditos", questão que estaria em consonância com a jurisprudência que referencia.

Antes de me dirigir especificamente aos argumentos da PGFN, reproduzo, abaixo, a parte do voto condutor do acórdão embargado que analisou a amplitude das ações judiciais que alicerçaram o crédito reclamado pelo sujeito passivo:

***Do direito decorrente dos provimentos jurisdicionais em favor da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio***

***Conforme relatado, vê-se que a lide diz respeito a pedido de compensação de créditos da empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio***

(conforme requerimento de fls. 01) em favor da recorrente, a pessoa jurídica Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos (nova denominação de Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane), créditos esses reconhecidos judicialmente em favor da Nitriflex S.A., a qual, por força da aludida decisão, estaria autorizada a transferi-los para terceiros.

Às fls. 02 foi anexado o formulário de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, onde a empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio figura como contribuinte detentor do crédito e a pessoa jurídica Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane - a ora recorrente (hoje Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos) - aparece como contribuinte devedor, ou seja, o beneficiário da compensação.

O débito apontado no pedido de compensação diz respeito ao IPI (código 1097) do mês de março de 2003.

Examino, primeiramente, a situação da Reclamação nº 9.790, formalizada junto ao STF pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Conforme relatado vê-se que o STF havia determinado liminarmente a "suspensão da Ação Rescisória n. 2003.02.01.005675-8, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão final desta Reclamação".

De acordo com o extrato de consulta fornecido pelo sítio do STF<sup>1</sup>, aludida ação transitou em julgado em 25/10/2012. O acórdão correspondente foi publicado no DJE de 27/09/2012, constando da referida consulta decisão no seguinte sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação, contra o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela reclamante o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace. Plenário, 28.03.2012.*

Não foi possível obter no sítio do STF o inteiro teor do acórdão em tela. Não obstante, diante da informação acima colacionada, não há razão para se cogitar de eventual rescisão do provimento jurisdicional em favor do reconhecimento do crédito que subsidia a compensação objeto dos autos.

Vale ressaltar que consta dos autos informação de que, por força da Ação Rescisória nº 2198, ajuizada pela Fazenda Pública visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, teria havido mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que, segundo informado, fora reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. Não obstante, eventual provimento nesse sentido terá reflexo unicamente quando da execução das decisões favoráveis ao sujeito passivo, já que a matéria relativa ao direito em si foi preservada.

Quanto aos provimentos favoráveis ao sujeito passivo há que se fazer algumas considerações.

De acordo com a cópia do acórdão da Terceira Turma do TRF da 2ª Região na apelação em mandado de segurança nº 024199/RJ (processo nº 98.02.49739-8, processo originário nº 98.0016658-0), acostada às fls. 52/55 do processo nº 10735.000001/99-18 (fls. 61/64 da cópia digitalizada do e-

*processo), em nome da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, foi reconhecido judicialmente o direito de a impetrante "compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher no final do processo industrial". A decisão em tela foi fundamentada na não cumulatividade do IPI objeto do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. O acórdão em evidência foi assim ementado:*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 153, § 3º, II, C.F.; DECR. Nº 97.410/88)

1. O art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a não-cumulatividade do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), determinando a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.
2. O Decreto nº 97.410/88, que estabelece o privilégio da isenção, ou mesmo incidência de alíquota zero em crédito do IPI, tem como propósito impedir o acúmulo de carga tributária, abatendo o tributo presumidamente devido em cada fase de industrialização, com o seu valor final.
3. Direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial.
4. Apelação improvida.

(grifo nosso)

*Consta do processo administrativo nº 13736.000533/2001-17 (também em nome da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio) a petição inicial no Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, em que a impetrante, fundada no aludido crédito reconhecido no processo judicial nº 98.02.49739-8 (processo originário nº 98.0016658-0), pleiteia o direito de transferir tais créditos para terceiros, "sendo afastada a limitação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41 de 07/04/00" (v. fls. 168/177 do citado processo administrativo; fls. 176/185 da cópia digitalizada anexa ao e-processo).*

*No julgamento dos embargos de declaração de embargos de declaração objeto do mandado de segurança nº 2001.02.01.035232-6 (fls. 178/191 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 186/199 do e-processo) - processo originário nº 2001.51.10.001025-0 -, o TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso da impetrante para invalidar "[...] o ato administrativo fundado na limitação normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 41/00 à compensação de créditos da Impetrante reconhecido (sic) às fls. 63, com débitos de terceiros". O mesmo Tribunal não admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (fls. 192/193 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 200/201 do e-processo), tendo a decisão em tela transitado em julgado em 12/09/2003 (conf. fls. 197 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 205 do e-processo).*

*Com efeito, extrai-se do voto i. Desembargador Federal Rogério Carvalho na apelação no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (ver fls. 204/206 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 212/214 do e-processo):*

Em suas razões de apelo, a Embargante pediu expressamente para esta E. Câmara conceder a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo de compensar o crédito de IPI reconhecido na ação nº 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, afastada a limitação

imposta pela IN SRF 41/00, direito este já reconhecido por este E. Tribunal, por ocasião da análise do efeito suspensivo ativo proferido no Agravo de Instrumento nº 76961 (Proc. nº 2001.02.01.016607-5): "Trata-se de decidir a sorte deste requerimento, reiterado, às fls. 68/71, de efeito suspensivo ativo, deferindo medida liminar, em mandado de segurança, "para que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de transferir o citado crédito para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, sendo afastada a limitação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41 de 07.04.00" (fls. 26). [...].

Justifica-se o provimento do recurso de apelação diante da irretroatividade da Instrução Normativa, para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantem o pleno direito da Embargante de compensar seu crédito (art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela IN/SRF nº 21/97) [...].

#### ISTO POSTO:

Dou provimento ao recurso, para sanando omissão do v. acórdão de fls. 180, declarar que o efetivo aprimoramento da prestação jurisdicional, no caso, implica em aplicação da regra, de conteúdo interpretativo, constante do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, e, em consequência, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão de fls. 154, dou integral provimento ao apelo invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00, à compensação de créditos da Impetrante reconhecido às fls. 63, com débitos de terceiros.

(os grifos não constam do original)

*Cumpra destacar que, nos termos das novas alegações apresentadas pela interessada nos autos do processo administrativo nº 13746.000260/2003-64 - também de minha relatoria e que trago a julgamento na presente sessão -, em resposta à sua petição nos autos do processo judicial nº 2001.51.10.001025-0, em que a mesma alega descumprimento da ordem judicial e desobediência à coisa julgada, decidiu a MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti, Vellêda Bivar Soares Dias Neta, em 25/03/2014, no seguinte sentido (v. fls. 804 do processo administrativo nº 13746.000260/2003-64):*

Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, DEFIRO O PEDIDO de fls. 1272/1279, para determinar que **cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado**, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0 (PA 10735.000001/99-18 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n. 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante.

(o grifo em sublinhado não consta do original)

*Apresentados os fatos relevantes para a análise do litígio, pode-se afirmar o seguinte:*

*a) que foi reconhecido judicialmente, em favor da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0), o direito de a mesma "compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher no final do processo industrial" (grifei);*

*b) também em função de decisão judicial, que aludido direito creditório poderia ser transferido para terceiros, sendo afastada, portanto, restrição*

nesse sentido objeto da IN SRF nº 41/00 (Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 - TRF 2ª Região -, processo originário nº 2001.51.10.001025-0).

É evidente, pois, que por força dos provimentos jurisdicionais em favor da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio foi reconhecido direito creditório a título do IPI (crédito presumido), o qual poderá ser utilizado exclusivamente para a compensação com o IPI devido no final do processo industrial, seja da própria empresa, seja de empresas terceiras para onde o crédito poderá ser transferido.

Entendo, ainda, **que tal crédito poderá ser utilizado até o seu completo exaurimento**, não se aplicando ao caso a restrição de que trata a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02. E digo isso em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada.

O débito apontado no pedido de compensação, em nome da recorrente (Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos - nova denominação de Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane), **diz respeito ao IPI (código de receita 1097) do mês de março de 2003**. Possível, portanto, a liquidação de aludido débito do IPI por compensação com os créditos do mesmo imposto reconhecidos em favor da pessoa jurídica Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, já que os provimentos jurisdicionais acima referenciados garantem direito nesse sentido.

Resta à unidade de origem, porém, na execução da presente decisão, verificar se os créditos judiciais reconhecidos em favor da Nitriflex são suficientes para a liquidação dos débitos compensados. No que tange ao direito, contudo, entendo que o recurso deverá ser provido **nessa parte**, nos termos das razões acima elencadas.

(todos os grifos e destaques constam do original)

Como se vê, o colegiado recorrido analisou detalhadamente a amplitude dos provimentos jurisdicionais transitados em julgado em favor do sujeito passivo. As "premissas" de que a "Nitriflex teve reconhecido o crédito de IPI, bem como o direito de transferir créditos para terceiro" são absolutamente verdadeiras. Os provimentos jurisdicionais estão todos reproduzidos no voto, que, nessa parte, foi acompanhado à unanimidade pelo colegiado recorrido. Todas as decisões são referenciadas nos correspondentes processos que contêm as peças judiciais.

Com a devida vênia, não cabe aqui, ainda que se tratasse de recurso voluntário, muito menos no âmbito dos presentes embargos de declaração, rediscutir direito que foi garantido pelo Poder Judiciário em provimento transitado em julgado. De fato, é irrelevante trazer à discussão jurisprudência onde é vedada a cessão de crédito prêmio de IPI para terceiros, ou ainda, afirmar que "[...] o próprio mérito do provimento no mandado de segurança nº 98.00166580 é por demais questionável, haja vista que o e. STJ, em sede de recurso especial com repetitivo, decidiu em sentido contrário aquele mandamus [...]". Esses argumentos eram cabíveis apenas no âmbito das ações judiciais que discutiram a questão. Se o Poder Judiciário adotou entendimento alegadamente equivocado, paciência. As lides transitaram em julgado. A ação rescisória não modificou significativamente o direito. Logo, não há mais nada a fazer senão cumprir as decisões.

A Fazenda chega a propor em seus embargos a relativização da coisa julgada:

*No ver do r. acórdão, porém, o dogma da 'coisa julgada' teria o condão de afastar a discussão de mérito sobre a matéria.*

*A discussão não é simples como pondera o r. acórdão, pois a doutrina e a jurisprudência hodiernas relativizam a coisa julgada. Questão que, inclusive é objeto de recurso extraordinário com repercussão geral [...]*

O argumento em tela, ao propor a relativização da coisa julgada, se presta, indiretamente, para demonstrar que a Fazenda Nacional concorda que há provimentos jurisdicionais transitados em julgado que reconhecem direito em favor do sujeito passivo. Só isso bastaria para demonstrar a inexistência de omissões, contradições ou dúvidas no acórdão. Especialmente em relação à aduzida relativização da coisa julgada penso que tal discussão não merece acolhida neste âmbito de julgamento administrativo do contencioso tributário, ainda mais em sede de embargos declaratórios. Simplesmente pela necessidade de se respeitar a jurisdição.

Por fim, a embargante se ressentida de dúvidas pelo fato de o acórdão não se reportar ao montante do crédito, eis que reconheceu, em tese, o direito de "[...] compensar o débito do IPI discriminado às fls. 02 com créditos do mesmo imposto reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação dos débitos a compensar".

Nesse ponto penso que também não devem ser acolhidos os embargos, eis que a decisão é clara quando estabelece um limite a ser aferido quando da execução do acórdão. Em outras palavras, foi dito que o direito existe, mas deixou-se a apuração do montante para a fase de execução administrativa, quando isso será feito tendo a Administração Pública, em mãos, todos os processos de compensação da interessada.

Tal prática foi adotada pelo colegiado julgador por entender que tal forma de proceder, que não traz prejuízo para nenhuma das partes, seria mais prática em vista da existência de vários processos envolvendo os mesmos créditos fundados nas ações judiciais reportadas.

Quanto ao fato de o processo administrativo nº 13746.000533/2001-17 não ter transitado em julgado, cumpre destacar que o mesmo **foi apenso ao de nº 10735.000001/99-18 de onde também foram obtidas as peças judiciais referenciadas no acórdão vergastado**. É neste que está a decisão que garante, limitadamente, o direito à compensação de créditos com débitos de terceiros, como ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, conforme trecho que novamente reproduzo:

*Cumpre destacar que, nos termos das novas alegações apresentadas pela interessada nos autos do processo administrativo nº 13746.000260/2003-64 - também de minha relatoria e que trago a julgamento na presente sessão -, em resposta à sua petição nos autos do processo judicial nº 2001.51.10.001025-0, em que a mesma alega descumprimento da ordem judicial e desobediência à coisa julgada, decidiu a MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti, Vellêda Bivar Soares Dias Neta, em 25/03/2014, no seguinte sentido (v. fls. 804 do processo administrativo nº 13746.000260/2003-64):*

Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, DEFIRO O PEDIDO de fls. 1272/1279, para determinar que **cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado**, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0 (PA 10735.000001/99-18 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n. 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante.

Como se vê, os processos administrativos citados pela d. Procuradoria foram utilizados apenas como fonte das peças judiciais analisadas para se dimensionar o direito. Todo o crédito tem por base decisões judiciais. Nada foi reconhecido na via administrativa.

Além disso, todas essas questões atinentes à amplitude do direito reconhecido judicialmente estão postos e analisados claramente no acórdão, cujo dispositivo também não padece de nenhuma dúvida quanto ao seu cumprimento, razão pela qual não há fundamentos que alicercem sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de dúvida, omissão ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formalizado pela Fazenda Pública, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 16 de março de 2016.

Francisco José Barroso Rios – Relator